

Estudo do Veto nº 1/2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Câmara nº 74, de 2018
(nº 795, de 2003, na origem)

8 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Leonardo Picciani (MDB/RJ)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Eduardo Paes (PSDB/RJ) – Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF);
- Deputado Paulo Rocha (PT/PA) – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP);
- Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA) – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e emendas de Plenário.

Relatoria do projeto no Senado:

- Senadora Lídice da Mata (PSB/BA) – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);
- Senadora Marta Suplicy (MDB/SP) – em Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade”.

Assunto do Veto:

Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade

Estudo do Veto nº 1/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
01.19.001	- inciso I do "caput" do art. 2º os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Psicomotricidade;	Profissionais registrados	Origem: Texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica.	"Ao pretender autorizar a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Psicomotricidade com personalidade jurídica de direito privado, o dispositivo vai contra a consolidada doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização é de autarquia pública, uma vez que desenvolvem atividade típica de Estado. Por tanto, impõe-se o voto do art 4º e por arrastamento os artigos: 2º, I; 5º; 6º; 7º e 8º." Ouvidos os Ministérios do Trabalho, da Justiça e a Advocacia-Geral da União.
01.19.002	- "caput" do art. 4º Fica autorizada a criação do Conselho Federal de Psicomotricidade e dos Conselhos Regionais de Psicomotricidade, dotados de personalidade jurídica de direito privado.	Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade	Idem.	Idem.
01.19.003	- parágrafo único do art. 4º Os Conselhos a que se refere o caput deste artigo terão como objetivos precípuos orientar e fiscalizar, em caráter privado, o exercício das atividades de psicomotricidade, valendo-se, para isso, das normas regulamentadoras previstas no art. 5º desta Lei.	Objetivos dos Conselhos	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 1/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
01.19.004	<p>- "caput" do art. 5º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade serão disciplinados em seus regimentos, mediante decisão do plenário do Conselho Federal, em cuja composição estejam representados todos os Conselhos Regionais de Psicomotricidade.</p>	Organização e funcionamento dos Conselhos	Idem.	Idem.
01.19.005	<p>- parágrafo único do art. 5º Ficará a cargo da Sociedade Brasileira de Psicomotricidade a coordenação dos trabalhos de instalação dos Conselhos referidos no caput deste artigo.</p>	Instalação dos Conselhos	Idem.	Idem.
01.19.006	<p>- "caput" do art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, em suas áreas de competência, são autorizados, nos limites estabelecidos em lei, a fixar, a cobrar e a executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem</p>	Cobrança de contribuições	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 1/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	como os preços de serviços, e a certidão de crédito constituirá título executivo extrajudicial.			
01.19.007	<p>- "caput" do art. 7º</p> <p>O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade será realizado pelos seus órgãos internos, e os Conselhos Regionais deverão prestar contas ao Conselho Federal, e este, aos Conselhos Regionais.</p>	Prestação de contas	Idem.	Idem.
01.19.008	<p>- "caput" do art. 8º</p> <p>Os profissionais da área de psicomotricidade terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar os Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade, elaborar e registrar seus estatutos e regimentos.</p>	Prazo para instalação	Idem.	Idem.